



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 107/21:

Aprova o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos.

Decreto Presidencial n.º 108/21:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina entre o Governo de Angola e o Governo do Japão.

Decreto Presidencial n.º 109/21:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e o Reino de Espanha sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 110/21:

Aprova o Acordo sobre as Actividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República de Angola e a República de Portugal.

Decreto Presidencial n.º 111/21:

Aprova as alterações dos artigos 3.º e 7.º e o aditamento dos artigos 7.º-A, 7.º-B e 10.º-A ao Regulamento da Lei das Parcerias Público-Privadas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 316/19, de 28 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 112/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 28.

Decreto Presidencial n.º 113/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29.

Decreto Presidencial n.º 114/21:

Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por CRGM, e estabelece as regras aplicáveis ao registo das mesmas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 54/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a adjudicação dos contratos de empreitada, no regime de concepção, para a construção de Centralidades nas Províncias do Cunene, Bengo e Cabinda, com 1000 e 3000 habitações e respectivas infra-estruturas nos valores de USD 182 940 843,00 e USD 397 118 314,00 e aquisição de serviço de fiscalização das referidas empreitadas nos valores de

USD 4 573 521,75 e USD 9 927 957,85, e delega competências ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito dos referidos procedimentos, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos correspondentes Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 107/21 de 29 de Abril

Considerando a necessidade de se estreitar as relações de amizade e de cooperação no domínio económico com os Emirados Árabes Unidos;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

O Acordo Geral Revisto entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos (doravante denominados «Partes Contratantes»);

Desejando criar condições favoráveis para os investimentos em ambos os Estados e intensificar a cooperação entre empresas privadas em ambos os Estados, visando a estimular a utilização produtiva dos recursos;

Reconhecendo a importância crescente da liberalização progressiva dos investimentos, para estimular a iniciativa dos investidores de promover a prosperidade em ambas as Partes Contratantes;

Considerando que um tratamento justo e equitativo dos investimentos numa base recíproca servirá esse objectivo;

Convencidos de que o presente Acordo contribuirá para o desenvolvimento ulterior das duas Partes Contratantes;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
(Definições)

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo «*Investimento*» designa qualquer tipo de activo e inclui, nomeadamente, mas não exclusivamente:

- a) Imobilizações corpóreas e incorpóreas, móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos, tais como arrendamentos, hipotecas, penhoras, privilégios, garantias;
- b) Uma empresa ou empresa comercial, ou acções e outras formas de participação numa empresa ou projecto empresarial;
- c) Devoluções reinvestidas, créditos a dinheiro e créditos de desempenho de acordo com contratos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, incluindo direitos autorais, patentes, nomes comerciais, tecnologia, marcas, *know how* e quaisquer outros direitos semelhantes.

2. Este Acordo não abrange as concessões ou outros direitos conferidos por lei ou contratuais relacionados com os recursos naturais.

3. As reclamações em dinheiro envolvendo o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) à (d) referidos no número precedente, mas nenhuma reclamação em dinheiro que resulte unicamente de:

- i. Contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por um nacional ou uma empresa no território de uma Parte Contratante a uma empresa no território da outra Parte Contratante, ou
- ii. Concessão de crédito no âmbito de uma transacção comercial, tal como o financiamento ao comércio, que não seja um empréstimo referido na alínea d) do n.º 1.

4. Qualquer alteração da forma em que os activos são investidos não afecta a sua natureza enquanto Investimento.

5. O termo «*Retornos*» significa os montantes gerados por um Investimento e inclui, em particular, embora não exclusivamente lucros, interesses, ganhos de capital, dividendos e *royalties*.

6. As devoluções e, no caso de reinvestimentos resultantes do reinvestimento, receberão a mesma protecção que o Investimento de acordo com as disposições deste Contrato.

7. O termo «*Investidor*» significa, relativamente a cada Parte Contratante:

- a) Pessoas singulares com a cidadania ou nacionalidade de cada Parte Contratante de acordo com suas leis;
- b) Uma entidade estabelecida de acordo com a lei dessa Parte Contratante e reconhecida como pessoa jurídica, tais como empresas, firmas e instituições financeiras de desenvolvimento;
- c) O Governo de uma Parte Contratante e as suas Instituições Financeiras.

8. O termo «*Território*» refere-se a:

- a) *Angola*: a República de Angola e, quando utilizada geograficamente, inclui o seu mar territorial, bem como qualquer área fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental, que foi ou poderá ser designada de acordo com as leis de Angola, e de acordo com as leis internacionais, como um espaço dentro do qual Angola pode exercer direitos soberanos e jurisdição.
- b) *Emirados Árabes Unidos*: o território dos Emirados Árabes Unidos, o seu mar territorial, o espaço aéreo e as áreas submarinas sobre as quais os Emirados Árabes Unidos exercem de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos dos Emirados Árabes Unidos, incluindo a Zona Económica Exclusiva e o continente e ilhas sob a sua jurisdição relativamente a qualquer actividade exercida nos seus recursos hídricos, fundos marinhos e subsolo, no âmbito da exploração ou aproveitamento dos recursos naturais em virtude da sua lei e do direito internacional.

ARTIGO 2.º
(Promoção e protecção de investimentos)

1. Cada Parte Contratante admitirá Investimentos de Investidores da outra Parte Contratante de acordo com suas leis e regulamentos.

2. Os Investimentos dos Investidores de cada Parte Contratante gozarão, em todos os momentos, de plena protecção e segurança no Território da outra Parte Contratante. Para maior garantia, a protecção e a segurança não devem exceder o tratamento que a Parte Contratante concede aos seus próprios residentes e outros estrangeiros no âmbito das leis e regulamentos da Parte Contratante para proteger a sua própria segurança e ordem pública.

3. Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará de forma alguma, através de medidas não razoáveis ou discriminatórias, a gestão, a manutenção, a utilização, o gozo ou a alienação de Investimentos no seu Território de Investidores da outra Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante observará toda a obrigação que tenha celebrado relativamente a Investimentos dos Investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3.º
(Protecção dos investimentos)

1. Aos Investimentos e os Retornos dos Investidores de qualquer das Partes Contratantes, feitos em conformidade com as suas leis e regulamentos, serão sempre concedidos um tratamento justo e equitativo.

2. Nenhuma das Partes Contratantes impedirá, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias, o desenvolvimento, a gestão, a utilização e a expansão da venda, bem como, se for o caso, a liquidação desses Investimentos.

3. Para mais segurança, tratamento justo e equitativo significa que cada Parte Contratante deve, na medida do possível, disponibilizar para o público, as suas leis e regulamentos relacionados aos Investimentos e dar ao Investidor o direito de acesso aos seus tribunais, tribunais administrativos e agências, bem como a todas as outras autoridades judiciais.

4. De acordo com a sua legislação e regulamentação, cada uma das Partes Contratantes assegurará aos Investidores da outra Parte Contratante que, em caso de liquidação de um investimento, o produto da liquidação receba a mesma protecção e tratamento.

ARTIGO 4.º
(Tratamento de nação mais favorecida)

1. Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação e regulamentação, concederá no seu Território aos Investimentos e aos rendimentos dos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele que concede aos Investimentos e rendimentos de Investidores de qualquer Estado terceiro, no que diz respeito ao desenvolvimento, gestão, manutenção, utilização, expansão, venda ou outra alienação do seu Investimento.

2. No que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida, cada Parte Contratante concederá no seu Território aos Investidores da outra Parte Contratante, em matéria de desenvolvimento, gestão, manutenção, utilização, expansão, venda ou outra alienação do seu Investimento, um tratamento que não seja menos favorável do que o que concede aos Investidores de qualquer Estado terceiro, consoante o que for mais favorável aos Investidores em causa.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam aos contratos públicos a todos os níveis, concessões, subvenções ou empréstimos concedidos às Pequenas e Médias Empresas.

4. Sem prejuízo de qualquer outro acordo bilateral de Investimento que as Partes Contratantes tenham assinado com outros Estados antes ou após a entrada em vigor do presente Acordo, o tratamento da nação mais favorecida não se aplica a questões processuais ou judiciais.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de obrigar uma Parte Contratante a estender aos Investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser prorrogado pela primeira Parte Contratante em virtude de:

- a) Qualquer união aduaneira ou união económica ou monetária existente ou futura, uma zona de comércio livre ou acordos internacionais similares a que qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser parte no futuro;
- b) Qualquer Acordo ou Acordo Internacional, total ou parcialmente relacionado com a tributação.

ARTIGO 5.º
(Compensação por danos ou perdas)

1. Quando os Investimentos efectuados por Investidores de qualquer das Partes Contratantes sofrerem perdas ou danos devido a guerra ou outro conflito armado, perturbações civis, estado de emergência nacional, revolução, tumulto ou acontecimentos semelhantes no território da outra Parte Contratante, será concedido por esta última Parte tratamento, no que se refere a restituição, compensação ou outro acordo, não menos favorável do que o tratamento que esta última Parte Contratante concede aos seus próprios Investidores ou a Investidores de qualquer Estado terceiro, consoante o que for mais favorável aos Investidores em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os Investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer dos eventos referidos na presente cláusula, sofram danos ou perdas no Território da outra Parte Contratante resultantes de:

- a) Requisição dos seus bens ou parte dos seus bens pelas suas forças ou autoridades;
- b) Destruição dos seus bens ou de parte dos seus bens pelas suas forças ou autoridades, que não tenham sido causadas em combate ou não seja exigida pela necessidade da situação, deverão ser pronta, adequada e eficazmente indemnizados pelos danos ou prejuízos sofridos durante o período de requisição ou como resultado da destruição de seus bens. Os pagamentos resultantes serão efectuados em moeda livremente convertível e livremente transmissível sem demora.

ARTIGO 6.º
(Proibição do requisito de desempenho)

1. Nenhuma das Partes Contratantes impõe, no seu território, medidas obrigatórias sobre Investimentos de Investidores da outra Parte Contratante no que diz respeito à compra de materiais, meios de produção, exploração, transporte, comercialização dos seus produtos ou encomendas similares com efeitos desproporcionados ou discriminatórios. O presente número não se aplica às medidas tomadas

em conformidade com as leis e os regulamentos no âmbito de compras governamentais de bens e serviços a qualquer nível do Governo da Parte Contratante.

2. Nenhuma das Partes Contratantes pode:

- a) Restringir a exportação de bens e serviços e;
- b) Impor condições para atingir um determinado nível ou percentual de conteúdo doméstico.

ARTIGO 7.º
(Expropriação)

1. Uma Parte Contratante não expropriará ou nacionalizará, directa ou indirectamente, no seu Território, um investimento de um Investidor da outra Parte Contratante, nem tomará medidas de efeito equivalente (doravante designadas por «expropriação»), salvo se ocorrerem simultaneamente as seguintes condições:

- a) Para fins de interesse público;
- b) Numa base não discriminatória;
- c) De acordo com o devido processo legal; e,
- d) Acompanhado do pagamento de uma compensação imediata, adequada e eficaz.

2. A compensação equivalerá ao justo valor de mercado do Investimento expropriado imediatamente antes da expropriação ou expropriação iminente ter sido conhecida, o que ocorrer primeiro.

3. Quando o justo valor de mercado não puder ser determinado, a compensação será determinada de forma equitativa, tendo em conta todos os factores e circunstâncias relevantes, tais como o capital investido, a natureza e a duração do Investimento, a substituição e o valor contabilístico.

4. A indemnização deve ser paga sem demora, ser efectivamente realizável e livremente transferível.

5. O Investidor de uma Parte Contratante afectada pela expropriação efectuada pela outra Parte Contratante terá o direito de proceder a uma rápida revisão do seu caso, incluindo a avaliação do seu Investimento e o pagamento de uma indemnização nos termos do presente artigo, por uma autoridade judicial ou por outra autoridade competente e independente desta última Parte Contratante.

6. Sempre que uma Parte Contratante exproprie os bens de uma pessoa colectiva que se encontre constituída no seu território de acordo com as suas leis e regulamentos e em que participem os Investidores da outra Parte Contratante, assegurará que as disposições do presente artigo sejam aplicadas de uma forma que garanta a tais Investidores uma compensação adequada e eficaz.

ARTIGO 8.º
(Imunidade de bens móveis ou imóveis governamentais)

1. Os bens móveis e imóveis de qualquer uma das Partes Contratantes, ou os dos governos locais ou das autoridades locais não devem ser submetidos à nacionalização, expropriação ou sequestro, directa ou indirectamente, e estão fora da jurisdição dos tribunais locais de qualquer uma das Partes Contratantes.

2. Os bens do Estado não estarão sujeitos a nenhuma das medidas supramencionadas por qualquer parte terceira e serão imunizados da jurisdição dos tribunais locais.

ARTIGO 9.º
(Transferências)

1. De acordo com as leis e regulamentos em vigor no território da Parte Contratante, cada Parte Contratante assegurará que todos os pagamentos relativos a um Investimento no seu Território de um Investidor da outra Parte Contratante possam ser livremente transferidos para dentro e para fora de Território sem demora. Essas transferências incluirão, nomeadamente:

- a) Capital inicial e montantes adicionais para manter ou aumentar um Investimento;
- b) Retornos;
- c) Produto da venda ou liquidação da totalidade ou de parte de um Investimento;
- d) Pagamentos de indemnizações nos termos dos artigos 5.º e 7.º do presente Acordo;
- e) Pagamentos nos termos do artigo 10.º deste Acordo;
- f) Pagamentos decorrentes da liquidação de um litígio de Investimento.

2. Cada Parte Contratante assegurará que as transferências previstas no n.º 1 do presente artigo sejam efectuadas sem demora e numa moeda livremente convertível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, uma Parte Contratante pode, de acordo com as suas leis e regulamentos, de boa-fé e de forma equitativa e não discriminatória, impedir temporariamente as transferências, para aplicar as suas leis e regulamentos relativos a:

- a) Protecção dos credores em processos de falência; e
- b) Delitos penais.

ARTIGO 10.º
(Sub-rogação)

1. Se uma das Partes Contratantes ou o seu organismo designado (para efeitos do presente artigo o «fiador») efectuar um pagamento ao abrigo de uma indemnização concedida relativamente a um Investimento no Território da outra Parte Contratante, esta última Contratante reconhecerá:

- a) A cessão ao fiador por lei ou por transacção legal de todos os direitos e reivindicações da parte indemnizada; e,
- b) Que o fiador tem o direito de exercer tais direitos e fazer valer tais créditos por meio de sub-rogação, na mesma medida que a parte indemnizada, assumindo as obrigações relativas ao Investimento.

2. O fiador tem o direito, em qualquer circunstância:

- a) Ao mesmo tratamento em relação aos direitos, créditos e obrigações adquiridos por ele, em virtude da cessão; e,

b) A quaisquer pagamentos recebidos em virtude desses direitos e reclamações que a parte indemnizada teve o direito de receber em virtude deste Acordo, com relação ao Investimento em questão e os seus retornos relacionados.

3. Os direitos ou reivindicações sub-rogados não devem exceder os direitos ou reivindicações originais do Investidor.

4. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, a sub-rogação será efectuada na Parte Contratante apenas após aprovação da autoridade competente dessa Parte Contratante.

ARTIGO 11.º

(Resolução de litígios entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante)

1. Um Investidor que tenha um litígio com uma Parte Contratante deve inicialmente tentar resolvê-lo através de negociações.

2. Para iniciar as negociações, o Investidor deve entregar à Parte Contratante uma notificação por escrito. A notificação deve especificar:

- a) O nome e endereço do Investidor que tem o litígio;
- b) As disposições do presente acordo alegadamente violadas;
- c) A base factual e jurídica do pedido; e
- d) O pedido de reparação e o montante das indemnizações reclamadas.

3. Se a Parte Contratante o exigir, se o litígio não puder ser resolvido de forma amigável no prazo de três meses a contar da recepção da notificação por escrito, o litígio será submetido ao tribunal competente da Parte Contratante em cujo Território o Investimento é efectuado.

4. Se o litígio não puder ser resolvido amigavelmente no prazo de seis meses a contar do momento da recepção da notificação por escrito ou do início da conciliação referida no n.º 3 do presente artigo, o litígio será resolvido, a pedido do Investidor, da seguinte forma:

- a) Por arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos de Investimento (CIADI), instituído pela Convenção sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberto para assinatura em Washington, aos 18 de Março de 1965. Em caso de arbitragem, cada uma das Partes Contratantes, pelo presente Acordo, consente irrevogável e antecipadamente, mesmo na ausência de um acordo arbitral individual entre a Parte Contratante e o Investidor, de submeter qualquer disputa a este Centro; ou
- b) Pelo Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), aceite pelas duas Partes Contratantes. Em caso de arbitragem, cada Parte Contratante, por meio do presente Acordo, con-

sentirá irrevogável e antecipadamente, mesmo na ausência de um acordo arbitral individual entre a Parte Contratante e o Investidor, submeter tal disputa ao tribunal mencionado.

5. A sentença é definitiva e obrigatória, desde que o disposto nos artigos 42.º a 54.º da Convenção e Regulamentos do CIADI tenha sido cumprido. Cada Parte Contratante assegurará o reconhecimento e a execução da sentença arbitral de acordo com as suas leis e regulamentos.

6. Uma Parte Contratante que seja Parte num litígio não levantará objecções, em qualquer fase do processo de conciliação ou de arbitragem ou da execução de uma sentença, de que o Investidor que é a outra Parte na controvérsia tenha recebido uma indemnização em virtude de um seguro em relação à totalidade ou parte das suas perdas.

7. Quando o Investidor e qualquer entidade designada de uma Parte Contratante ou a sua administração local tiverem celebrado um acordo relativo aos investimentos do Investidor, aplicar-se-á o procedimento de resolução de litígios nele previsto.

ARTIGO 12.º

(Resolução de litígios entre as Partes Contratantes)

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão resolvidas, tanto quanto possível, através de negociações por via diplomática.

2. Se um diferendo nos termos do parágrafo 1 deste artigo não puder ser resolvido num prazo de 6 (seis) meses, a pedido de qualquer das Partes Contratantes será submetido a um Tribunal Arbitral de três membros.

3. Esse Tribunal Arbitral será constituído *ad hoc*. Cada Parte Contratante designará um membro e estes dois membros acordarão um nacional de um Estado terceiro como seu presidente. Esses membros serão nomeados no prazo de 2 (dois) meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha informado a outra Parte Contratante da sua intenção de submeter o litígio a um Tribunal Arbitral cujo presidente será nomeado no prazo de 2 (dois) meses.

4. Se os prazos especificados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na ausência de qualquer outro acordo relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se for de outra forma impedido de desempenhar essa função, o Vice-Presidente ou, em caso de sua incapacidade, o membro da Corte Internacional de Justiça seguinte em termos de antiguidade, de acordo com o Regulamento do Tribunal deve ser convidada, nas mesmas condições, a efectuar as nomeações necessárias. O juiz designado deve ser nacional de um Estado que tenha relações diplomáticas com as Partes Contratantes.

5. O Tribunal Arbitral estabelecerá suas próprias regras de procedimento, a menos que as Partes Contratantes decidam o contrário.

6. O Tribunal Arbitral tomará a sua decisão por força do presente Acordo e de acordo com as regras do direito internacional. A decisão é tomada por maioria de votos; a decisão será definitiva e vinculativa.

7. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu próprio membro e da sua representação legal no processo de arbitragem. As despesas do presidente e os custos remanescentes serão suportados em partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal pode, no entanto, na sua sentença determinar outra distribuição de custos.

ARTIGO 13.º

(Aplicação de outras regras)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, se a legislação de uma das Partes Contratantes ou as obrigações entre as Partes Contratantes em virtude do direito internacional existente ou estabelecido a seguir entre as Partes Contratantes, além do presente Acordo, contiverem regras gerais ou específicas, que confirmam aos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, essas regras serão aplicadas, na medida em que são mais favoráveis ao Investidor.

ARTIGO 14.º

(Aplicação do Acordo)

O presente Acordo aplicar-se-á aos Investimentos em curso e aos Investimentos que serão efectuados após a entrada em vigor do presente Acordo, mas não se aplicarão a qualquer litígio de Investimento que tenha surgido nem a qualquer reclamação que tenha sido liquidada antes da sua entrada em vigor:

ARTIGO 15.º

(Consultas)

As Partes Contratantes consultar-se-ão, a pedido de qualquer das Partes, sobre qualquer questão relacionada com a implementação ou aplicação do presente Acordo, incluindo um litígio relativo ao Investimento. Estas consultas realizar-se-ão sob proposta de uma das Partes Contratantes num local e numa hora a acordar por via diplomática.

ARTIGO 16.º

(Limitação de benefícios)

1. As vantagens do presente Acordo não serão aplicáveis a um Investidor de uma Parte Contratante se o objectivo principal da aquisição da nacionalidade dessa Parte Contratante tiver sido a obtenção dos benefícios ao abrigo do presente Acordo que, de outra forma, não estariam à disposição do Investidor.

2. O benefício deste acordo não estará disponível para um Investidor que reestruture o seu Investimento através de países intermediários que não tenham relações diplomáticas com o Estado de acolhimento e não tenham actividade comercial substancial nesse Estado.

3. Para mais certeza, o benefício deste Acordo não estará disponível para terceiros.

4. Antes de negar os benefícios do presente Acordo, a Parte Contratante que nega os benefícios notificará a outra Parte Contratante.

ARTIGO 17.º

(Medidas preventivas e de salvaguarda)

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, uma Parte Contratante não é impedida de tomar medidas relacionadas com serviços financeiros por razões prudenciais.

2. As medidas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo não podem ser utilizadas como forma de evitar especificamente ou apenas os seus compromissos ou as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo.

3. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo não violarão o Acordo do Fundo Monetário Internacional em matéria de livre circulação de capitais.

ARTIGO 18.º

(Medidas de saúde, segurança, ambiente e normas laborais nacionais)

1. Nenhuma das Partes Contratantes revogará ou derrogará a sua legislação em matéria de saúde, segurança, ambiente ou as suas normas laborais comerciais ou industriais como forma de incentivar Investimentos por parte de Investidores da Parte Contratante ou de qualquer Parte não Contratante.

2. O Investimento centrar-se-á na protecção do ambiente e no desenvolvimento sustentável e incentivará a utilização de tecnologias que não prejudiquem o ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor, alterações, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por via diplomática, através da qual uma das Partes Contratantes notificará a outra Parte Contratante de que os seus requisitos legais internos para a entrada em vigor do presente Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo pode ser alterado por escrito mediante o consentimento mútuo das Partes Contratantes. Essas alterações entrarão em vigor de acordo com o mesmo procedimento que o Acordo.

3. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos e será prorrogado por períodos de 10 (dez) anos subsequentes, salvo se, um ano antes do termo do período inicial ou posterior, qualquer das

Partes Contratantes notificar a outra Parte Contratante da sua intenção de rescindir o Acordo. Nesse caso, a rescisão entrará em vigor no final do período actual de dez anos.

4. No que diz respeito aos Investimentos realizados antes da data em que a denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições deste Acordo continuarão a vigorar por um período de dez anos a partir da data em que o termo deste Acordo entrou em vigor.

5. O presente Acordo é aplicável independentemente da existência de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram o presente Acordo.

Feito em Dubai aos 5 de Abril de 2017, em três exemplares, nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República de Angola, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

Pelos Emirados Árabes Unidos, *Obaid Humaid Al*, Ministro de Estado das Finanças.

(21-3440-D-PR)

Decreto Presidencial n.º 108/21
de 29 de Abril

Considerando que o Governo da República de Angola e o Governo do Japão, atentos às mudanças estratégicas das maiores economias mundiais, manifestaram interesse em reforçar e fortalecer as suas relações de amizade e de cooperação técnica, científica e tecnológica;

Havendo necessidade de se estabelecer um quadro de cooperação entre os dois Estados com base em programas específicos de formação, capacitação e preparação de técnicos angolanos, e promover o desenvolvimento económico e social, bem como o fornecimento de equipamentos, maquinaria e materiais necessários para fazer face aos desafios existentes.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina entre o Governo de Angola e o Governo do Japão, assinado em Luanda, aos 4 de Outubro de 2019, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entrada em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
E O PROGRAMA DOS VOLUNTÁRIOS
DE COOPERAÇÃO JAPONESA ULTRAMARINA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DO JAPÃO**

O Governo da República de Angola e o Governo do Japão;

Desejosos de reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países através da promoção de cooperação técnica e das actividades dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina (adiante designado por «JOCV»); e

Considerando os benefícios mútuos derivados da promoção do desenvolvimento económico e social dos seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os dois Governos devem envidar esforços para promover a cooperação técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina entre os dois países.

ARTIGO 2.º

Devem ser celebrados instrumentos jurídicos separados que regulam programas específicos de cooperação técnica a implementar nos termos deste Acordo, entre as autoridades competentes dos dois Governos. A autoridade competente do Governo da República de Angola é o Ministério das Relações Exteriores, e a do Governo do Japão é o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 3.º

1. A Agência de Cooperação Internacional do Japão (doravante referida como «JICA») irá desenvolver as seguintes formas de cooperação técnica, a suas expensas, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no Japão, bem como os instrumentos jurídicos referidos no artigo 2.º:

- a) Dar formação técnica a cidadãos angolanos;
- b) Enviar peritos da JICA (doravante referidos como «Peritos da JICA») para a República de Angola;
- c) Enviar à Angola voluntários japoneses com uma vasta gama de conhecimentos técnicos e muita experiência (doravante referidos como «Voluntários Seniores Japoneses»);
- d) Enviar missões japonesas (doravante referidas como «Missões Japonesas») para a República de Angola a fim de realizar estudos de projectos de desenvolvimento económico e social de Angola;
- e) Fornecer ao Governo da República de Angola equipamento, maquinaria e materiais; e
- f) Proporcionar ao Governo da República de Angola outras formas de cooperação técnica conforme venham a ser decididas por mútuo consentimento entre os dois Governos.

2. JOCV serão enviados à República de Angola pela JICA em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Japão, de acordo com as agendas a serem acor-